



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004585**

**Data Autuação:** 16/11/2017      **Nº Ofício:** 1.153/SECC  
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**Autor:** SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**Tipo:** COMUNICADO  
**Subtipo:** GERAL

**Assunto:**  
COMUNICA QUE PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO, SEM MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO SENHOR GOVERNADOR, O PRAZO PARA PROMULGAÇÃO DO DISPOSITIVO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236, DE 04 DE JULHO DE 2017.



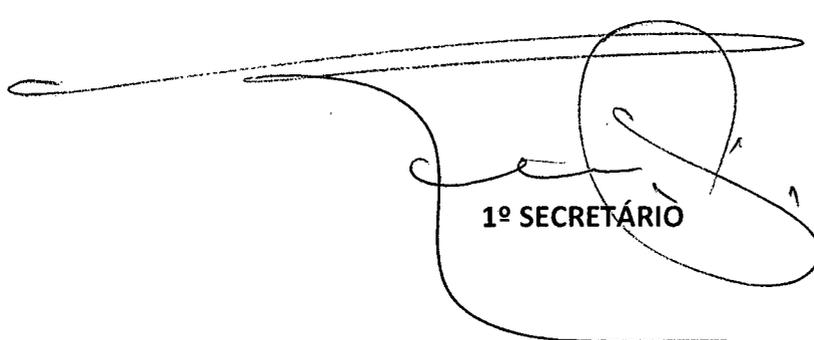
2017004585



## DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

  
1º SECRETÁRIO



LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
.....

Art. 19. Os Poderes do Estado e os Tribunais de Contas deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

.....  
.....

Art. 24. ....

I – Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 174.517.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e quinhentos e dezessete mil reais) e em relação aos investimentos R\$ 115.761.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos e sessenta e um mil reais);

.....

III – Tribunal de Contas dos Municípios: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV – Ministério Público: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

.....  
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Of. nº 1.506-P

Goiânia, 23 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº 12.746, de 21 de novembro de 2017, que promulga dispositivos das Leis nºs 19.658, de 1º de junho de 2017, que institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON–, o programa de auxílio-alimentação, 19.801, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências, e 19.824, de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVIII GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017 NUM.: 12.746

## ATOS DO PRESIDENTE

### LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor –PROCON–, o programa de auxílio–alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
.....

Art. 7º.....

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o *caput* deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. ....

X – parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

.....” (NR)

.....  
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

### LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
.....

Art. 19. Os Poderes do Estado e os Tribunais de Contas deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

.....  
.....

Art. 24. ....

I – Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 174.517.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e quinhentos e dezessete mil reais) e em relação aos investimentos R\$ 115.761.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos e sessenta e um mil reais);

.....  
 III – Tribunal de Contas dos Municípios:  
 R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV – Ministério Público: R\$ 150.000.000,00  
 (cento e cinquenta milhões de reais);  
 .....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
 DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**

**LEI Nº 19.824, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a convalidação da  
 utilização de benefício fiscal sem o  
 cumprimento de condicionantes  
 previstas na legislação tributária e a  
 extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º,  
 da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo  
 os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
 Art. 4º As empresas em recuperação judicial  
 que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de  
 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do  
 pagamento dos encargos moratórios e juros legais  
 estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de  
 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários  
 dos programas PRODUIZIR e FOMENTAR, que se  
 encontrem em recuperação judicial, dispensados  
 da apresentação da Certidão Negativa de Débitos  
 de tributos federais para execução e cumprimento  
 de seus contratos de benefícios fiscais.  
 .....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
 DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**

## RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES  
 BRUNO PEIXOTO  
 CARLOS ANTONIO  
 CHARLES BENTO  
 CLÁUDIO MEIRELLES  
 DANIEL MESSAC  
 DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
 DIEGO SORGATTO  
 DR. ANTONIO  
 ELIANE PINHEIRO  
 FRANCISCO JR.  
 FRANCISCO OLIVEIRA  
 GUSTAVO SEBBA  
 HELIO DE SOUSA  
 HENRIQUE ARANTES  
 HENRIQUE CÉSAR  
 HUMBERTO AIDAR  
 ISAURA LEMOS  
 ISO MOREIRA  
 JEAN CARLO  
 JEFERSON RODRIGUES  
 JOSÉ NELTO  
 JOSÉ VITTI  
 JÚLIO DA RETÍFICA  
 KARLOS CABRAL  
 LINCOLN TEJOTA  
 LISSAUER VIEIRA  
 LIVIO LUCIANO  
 LUIS CESAR BUENO  
 MAJOR ARAÚJO  
 MANOEL DE OLIVEIRA  
 MARLÚCIO PEREIRA  
 MARQUINHO PALMERSTON  
 NÉDIO LEITE  
 PAULO CEZAR  
 SANTANA GOMES  
 SÉRGIO BRAVO  
 SIMEYZON SILVEIRA  
 VICTOR PRIORI  
 VIRMONDES CRUVINEL  
 WAGNER SIQUEIRA  
 .....



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.695

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A Diretoria será composta por um Presidente e três Diretores, cujas atribuições se definirão em Regulamento, sendo:

IV - um Diretor de Benefícios de Militares.

§ 1º O Presidente e os Diretores da GOIASPREV serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelos Chefes de cada Poder e Órgãos Autônomos, devendo preencher os seguintes requisitos:

§ 2º Os membros da Diretoria da GOIASPREV terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para o mesmo ou outro cargo da Diretoria, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A indicação de que trata o § 1º deste artigo será feita pelos Chefes dos Poderes e Órgãos Autônomos, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, para os 4 (quatro) cargos, cuja escolha caberá exclusivamente ao Governador do Estado.

§ 6º Revogado.

§ 9º No caso de vacância, durante o mandato do cargo de Presidente ou Diretor da GOIASPREV, por indicação na forma prevista no § 5º deste artigo, competirá ao Poder ou Órgão Autônomo de origem do então Presidente ou Diretor a indicação de seu substituto para o cumprimento do restante do mandato interrompido.

§ 10. A recondução de que trata o § 2º deste artigo será efetivada por meio de decreto do Governador do Estado, dispensando-se os procedimentos de indicação previstos em seu § 5º, salvo para o cargo em que não houver recondução, se for o caso.

§ 12. O cargo de Diretor de Benefícios de Militares será provido por Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e o inciso IV do § 6º do art. 119 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 48908

##### LEI Nº 19.658, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -PROCON-, o programa de auxílio-alimentação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....  
.....

Art. 7º .....

§ 1º É vedado o pagamento da vantagem de que trata o caput deste artigo aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, ressalvados os casos dos servidores que estejam cedidos ou disponibilizados a outros órgãos ou entidades do Estado de Goiás e daqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. ....

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); devidas ao Auditor-Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XIX e XX, do art. 35 da Lei Estadual nº 10.460/1988, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

....." (NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 48979

##### LEI Nº 19.801, DE 27 DE JULHO DE 2017.

*Art. 236  
Pro multas*

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

.....



Art. 19. Os Poderes do Estado e os Tribunais de Contas deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 24. ....

I - Assembleia Legislativa: em relação às outras despesas correntes R\$ 174.517.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e quinhentos e dezessete mil reais) e em relação aos investimentos R\$ 115.761.000,00 (cento e quinze milhões e setecentos e sessenta e um mil reais);

III - Tribunal de Contas dos Municípios: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV - Ministério Público: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 48980

#### LEI Nº 19.824, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos desta Lei:

Art. 4º As empresas em recuperação judicial que aderirem ao parcelamento da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, ficam dispensadas do pagamento dos encargos moratórios e juros legais estabelecidos na Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

Protocolo 48981

#### DECRETO Nº 9.092, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece normas de autorização de uso dos espaços do Centro Cultural Oscar Niemeyer, disciplina a sua cobrança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201700013003508,

#### DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 8.380, de 2 de junho de 2015, nº 8.109, de 11 de março de 2014, e nº 7.883, de 20 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....  
Parágrafo único. Não será permitida a realização de qualquer evento, de natureza pública ou privada, que, na Esplanada Juscelino Kubitschek (Esplanada JK), importe em montagem de estrutura de palco, equipamentos de som e apresentação de shows ao vivo." (NR)

"Art. 3º.....  
§ 1º O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, acompanhado do projeto com o *layout* do evento e toda a documentação pertinente, deverá ser entregue ao Gabinete de Gestão do Centro Cultural, para aprovação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da montagem do evento.  
§ 2º O não atendimento ao prazo fixado pelo § 1º



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás

abc

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fone: 3201-7600 / 3201-7663  
Fax: 3201-7623 / 3201-7779  
www.abc.go.gov.br

#### Diretoria

Paulo Valério da Silva  
Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças  
Presidente em Exercício

Abadia Divina Lima  
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos  
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de novembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar